

Dispõe sobre a vedação da exigência do cadastro prévio, quando o consumidor buscar informações sobre ofertas de produtos e serviços no estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, tem por escopo vedar a exigência de cadastro prévio do consumidor, na busca de informações acerca de ofertas de produtos e serviços por meio digital ou através de redes sociais.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende vedar a exigência de cadastro prévio do consumidor, na busca de informações acerca de ofertas de produtos e serviços por meio digital ou através de redes sociais, sob pena de multa.

Da análise do texto em comento, constata-se que a intenção do autor da propositura, tem por escopo promover a defesa do consumidor, garantida no artigo 5º, inciso XXII, e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e disciplinada de forma

pormenorizada pela Lei Federal n. 8078/990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Primeiramente, destacamos que, em que pese a boa intenção do legislador em proteger a relação de consumo, com a devida *venia*, entende-se que o referido PL não merece prosperar, uma vez que conforme será demonstrado no decorrer desta nota técnica, este padece de vício de inconstitucionalidade material, bem como afronta outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Pois bem. Infere-se que o presente Projeto de Lei contempla matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência para legislar é concorrente do Estado-membro, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Logo, da análise do artigo sobredito, constata-se que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados, na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse sentido, no exercício de sua competência concorrente em editar normas gerais a respeito do tema de proteção do consumidor, mormente sobre acesso a dados pessoais, a União editou a Lei Federal nº 13.709 de 2018 – **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, marco legal que regulamenta o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais no Brasil.

A LGPD garante maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais, exigindo consentimento explícito para coleta e uso dos dados e obriga a oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados.

Com efeito, a legislação se fundamenta em diversos valores, como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos de liberdade e dignidade das pessoas.

Outrossim, **a estabelece as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados, define um conjunto de direitos para os titulares dos dados, gera obrigações específicas para os controladores dos dados e cria uma série de procedimentos e normas para que haja maior cuidado com o tratamento de dados pessoais e compartilhamento com terceiros.**



Nesse passo, para melhor elucidar, transcrevemos alguns artigos da referida lei no tocante ao tema proposto pelo PL em tela, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

Destarte, da análise dos textos normativos acima colacionados, verifica-se que a Lei Federal nº 13.709 de 2018 – **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, já dispõe de norma suficiente disciplinando a matéria em debate, que, conforme explanado na exposição de motivos da presente proposição, trata-se da proteção de dados pessoais do consumidor.

À vista disso, sob o prima de legislar sobre matéria relativa à proteção do consumidor, cuja competência é concorrente com a União e, que assim já o fez por meio da Lei Federal nº 13.709 de 2018, resta claro que tal tema se encontra respaldado em sua

plenitude pelo nosso ordenamento jurídico, não existindo vácuo legal que possa justificar a eventual aprovação da proposição em análise.

Nessa conjuntura, ao propor uma norma que não apenas visa criar uma obrigação, como também passe a configurar como infração com cominação de multa, é de fato ultrapassar o limite de preocupação com a defesa do consumidor, uma vez que tal disposição fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, **razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa** ¹."*

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impõe deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

(...)

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”*

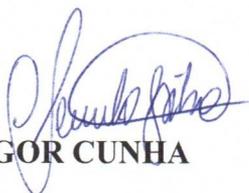
Por fim, conclui-se que o presente projeto de lei ao tratar de tema já integralmente respaldado em norma de esfera federal, mostra-se arbitrário, desnecessário, desproporcional e desarrazoado, além de não trazer inovação para o mundo jurídico. Sendo assim, não se vislumbra, portanto, a necessidade em se editar uma norma que trará ainda mais embaraço e complexidade para o segmento comercial que muito está sendo prejudicado por tantas imposições.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 816/2020, por entender que já existe norma federal respaldando integralmente o vertente tema, bem como por padecer de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, além de estar em desacordo com os princípios constitucionais

da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que cria novas obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o segmento empresarial.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT